



Excelentíssimo Senhor **Vereador Humberto Carlos dos Santos** Presidente da Câmara Municipal de Imbituba Município de Imbituba/SC

PROJETO DE LEI Nº 5.309/2021

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA, com assento nesta Casa Legislativa, nos com fundamento na Legislação em vigor, vem no exercício de suas prerrogativas, à presença de Vossa Excelência apresentar para tramitação, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município de Imbituba e dá outras providências."

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa Vereador Propositor





EDUARDO FAUSTINA DA ROSA, vem no exercício de suas prerrogativas legislativas, consoante o art. 111 do Regimento Interno da Câmara de Municipal de Imbituba e Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, vem, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário:

PROJETO DE LEI Nº 5.309/2021

"Dispõe sobre a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município de Imbituba e dá outras providências".

ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município de Imbituba será obrigatoriamente divulgada nos sítios eletrônicos e redes sociais oficiais do Poder Executivo e deverá ser atualizada diariamente.
 - Art. 2º As listagens a serem divulgadas deverão conter as seguintes informações:
- I nome completo, data de nascimento da pessoa vacinada e número de cadastro da família na Unidade Básica de Saúde;
 - II número do cartão SUS da pessoa vacinada;
 - III data da aplicação da vacina (todas as doses);
- IV registro do estabelecimento de saúde onde foi aplicada a vacina no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES; incluindo o nome do profissional que realizou a vacinação com devida menção do número de registro profissional;
 - V nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;
 - VI código e lote da vacina aplicada;
- § 1º Em consonância com o disposto no inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 13.709/2018, a Administração Municipal deverá informar o tratamento e o uso de dados pessoais relativos à vacinação contra a COVID-19 no Município de Imbituba/SC, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessa atividade, juntamente aos locais onde for publicada a listagem de pessoas vacinadas.





§ 2º A divulgação deverá incluir os dados pessoais possíveis para o atendimento de sua finalidade pública, conforme dispõe a alínea "b", inciso II, do art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.709/2018, e imprescindivelmente garantir o direito de privacidade das pessoas vacinadas em consonância com a referida lei.

§ 2º Na impossibilidade da divulgação das listas de vacinações em decorrências de problemas técnicos, deverá ser emitida tempestivamente nota oficial contendo a justificativa e soluções a serem adotadas para resolução dos problemas que impediram a divulgação, não podendo o poder público ultrapassar o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas sem realizar a divulgação das listas de vacinação;

Art. 3º Nas unidades de saúde do município será dada publicidade desta Lei, seguindo os seguintes critérios:

I - Utilizar de todos meios disponíveis para informação, incluído a divulgação por meio das visitas realizadas pelas Agentes Comunitárias de Saúde;

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Município deverá encaminhar as respectivas listas de vacinações atualizadas de cada etapa, observando os requisitos do Art. 2º desta lei, para:

I. Conselho Municipal de Saúde;

II. Comissão de Permanente Parlamentar de Educação, Saúde e Assistência ou equivalente;

III. Ministério Público Estadual;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de março de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa Vereador





JUSTIFICATIVA:

TRANSPARÊNCIA!

Os motivos norteadores dessa justificativa, a qual dá a especialidade e importância pela aprovação desse projeto de lei, foram extraídos do atual cenário caótico mundialmente vivido em razão da pandemia da COVID-19 e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

Muitas vidas já foram ceifadas pela brutalidade dessa doença e que infelizmente conta com as condutas ilegais, desumanas e egoístas de pessoas ou agentes públicos que furam filas e comentem fraudes em face das pessoas mais vulneráveis ao vírus.

Assim, munidas de má-fé desviam o único método de combater esse "inimigo" que é a Vacina, distanciando a expetativa de um dia estarmos livres deste "inimigo invisível".

É dever do Poder Legislativo, enquanto Casa do Povo e Fiscal dos atos do Poder Executivo, reagir fortemente a qualquer forma ou conduta ilegal que agravem ainda mais o sofrimento de nosso povo. Diante disso a necessidade da aprovação deste projeto de lei é medida justa e de relevante interesse público, por excelência.

Há de considerarmos os aspectos jurídicos do instituto da transparência, publicidade, legalidade, moralidade e da legitimidade do Poder Legislativo Municipal concedida pela Constituição Federal de 1988 em legislar a respeito de interesse local, o que torna legítimo o interesse em regulamentar o "objeto" do presente projeto de lei, a saber, a divulgação da listagem dos vacinados, como forma de coibir toda e qualquer forma de privilégios.

Considerando, ainda, que a competência desta lei é de Iniciativa Concorrente (geral), resta garantida a legitimidade da iniciativa desta Casa, eis que é a regra que se aplica por assimetria, conforme dispõe o art. 61, caput, Constituição Federal do Brasil.

Considerando, a seu turno, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que concedeu aos Municípios autorização para executar, legislar e decidir a respeito das medidas excepcionais de enfrentamento ao COVID-19, garante este projeto a tutela constitucional exercida pelo controle máximo de Constitucionalidade que é o Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade do texto deste projeto.





Considerando, também, que este Projeto de Lei abrange regras de caráter público emergencial e encontra-se em consonância com a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, e a qual possibilitou que qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, tenha o direito ao recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades da administração pública.

Considerando, que se cuidou de confrontar a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, decorrente do art. 5°, XXXIII, art. 37, § 3°, II e o art. 216, § 2°, todos da CF/88, com o direito constitucional da privacidade. Concluiu-se que não há violação ao direito constitucional da privacidade e sua plena legalidade.

Considerando, que o recebimento de tais informações públicas dos órgãos estatais garante e propicia maior liberdade de opinião e de expressão e torna-se uma ferramenta essencial para exercício da fiscalização não só desta Casa, mas de toda sociedade civil.

Ainda, insta frisar que a Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente sobre o direito de acesso à informação ao estabelecer, no inciso XXXIII de seu art. 5°, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Desse modo, tratando de direito coletivo, de matéria de iniciativa geral, necessidade de regulamentar quanto a vacinação no Município de Imbituba, bem como não incidência de criação de gastos orçamentários, uma vez que já existe programas similares, decidir pela aprovação deste projeto é medida que se impõe dentro do cenário pandêmico que vivemos.

Gabinete do Vereador, 01 de março de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa Vereador